



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10855.005951/2002-48
Recurso nº : 134.893
Sessão de : 24 de maio de 2007
Recorrente : JABUR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.867

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


GEORGE LIPPERT NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10855.005951/2002-48
Resolução nº : 301-1.867

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por JABUR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., contra acórdão unânime da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS que julgou procedente o lançamento do ITR /1998.

Por bem expor a matéria, reproduzo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de 1ª instância:

Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01, 13/18, através do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$ 2.666,19, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa da área de utilização limitada/reserva legal, resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural– DITR – Exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Limoeiro do Capote, com área total de 2.541,0 ha, número do imóvel na Receita Federal 3.880.289-9, localizado no município de Capão Bonito – SP.

A ação fiscal iniciou-se em 16/10/2002, com a intimação à contribuinte para apresentar documentação dos dados declarados na DIAT, do exercício de 1998, conforme AR de fl. 05. Em atendimento à solicitação da fiscalização, a interessada apresentou o documento de fl. 08.

A documentação apresentada pela contribuinte foi considerada insuficiente para comprovar a condição da área declarada como de interesse ecológico, motivo pelo qual foi novamente intimada para apresentar Ato do órgão competente federal ou estadual, que declarou em caráter específico a área como tal.

No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pela não comprovação da área informada como de utilização limitada na DIAC/DIAT, do exercício de 1998. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração para cobrança do imposto suplementar, conforme previsto em lei.

Processo n° : 10855.005951/2002-48
Resolução n° : 301-1.867

As descrições dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 14 e 17.

Cientificada do lançamento em 23/12/2002 conforme AR de fl. 19, ingressou a contribuinte, em 21/01/2003, com as razões de impugnação (fls. 21/26), alegando, em síntese que:

A autoridade fiscal argumentou no Auto de Infração que foi considerada como área de utilização limitada 2.541,0 ha, por isso foi intimada para apresentar documentação que comprovasse a condição da área declarada como interesse ecológico na DIAT/1998;

Em atendimento à solicitação da Receita Federal apresentou somente cópia do Decreto Estadual n° 19.499, de 10/09/82 que criou o Parque Estadual Carlos Botelho, também foi alegado que tal Decreto não amplia as restrições da área do imóvel;

Foi argumentado, ainda, que, pelo fato de não ter sido apresentada documentação para comprovar a área de interesse ecológico, a mesma foi glosada para cobrança do imposto suplementar;

Os argumentos da autoridade fiscal não procedem, visto que o auditor certamente se equivocou ao interpretar os dispositivos legais de que lançou mão, inclusive, alegando que o documento apresentado não é específico para a comprovação da condição de área de utilização limitada;

Contratou engenheiro para efetuar levantamento topográfico da Fazenda Santo Antonio do Limoeiro e Limoeiro do Capote localizadas na área do Parque;

Solicitou perante o poder público para se pronunciar sobre a localização das Fazendas Santo Antônio do Limoeiro e Limoeiro do Capote, obtendo como resposta que a área não tinha tido nenhum tipo de utilização e encontra-se em excelente estado de preservação, sendo considerada de interesse ecológico;

Discorda dos acréscimos legais: multa e juros de mora;

Não pode sofrer a penalidade imposta, já que não há má-fé, nem dolo, apurados em processo regular, com contraditório pleno e amplo, como manda a Constituição.

Por último, requer-se, desde já, seja cancelado ou anulação do ato administrativo do auditor-fiscal, considerando-se a área em questão como área não sujeita de tributos federais.

Processo nº : 10855.005951/2002-48
Resolução nº : 301-1.867

Instruíram os autos, os documentos de fls. 28/37.

A DRJ proferiu acórdão em que julgou procedente o lançamento, entendendo que o contribuinte não comprovou as alegações feitas na impugnação, procedendo com a glosa da área de reserva legal.

Devidamente intimada da decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 55/56, em que reiterou que a propriedade *sub judice* encontra-se no Parque Estadual Carlos Botelho, sendo integralmente de preservação permanente e de uso limitado e demais termos da impugnação.

É o relatório.

b

VOTO

Conselheiro George Lippert Neto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O objeto do presente litígio refere-se a glosa procedida pela Receita Federal da área de reserva legal, declarada na DI/TR/99 pela contribuinte.

A Lei nº 9393/96, no seu artigo 10, inciso II, diz que:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

(...)

Processo nº : 10855.005951/2002-48
Resolução nº : 301-1.867

Para obter a isenção da área de reserva legal, conforme o disposto no artigo 10 supracitado, é necessário que se comprove a existência de tal área através de documentação pertinente.

Em sede de recurso, o contribuinte apresentou informações acerca do Parque Estadual Carlos Botelho, de forma genérica, e não especificamente em relação a sua propriedade. Juntou Memoriais Descritivos que fora utilizado em outro processo.

Entretanto, é majoritário o entendimento de que há necessidade de documentação hábil e idônea a título de comprovação de área de reserva legal.

Posto Isso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para intimar o contribuinte para que traga aos autos documento expedido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, ou órgão oficial análogo, que contenha as informações necessárias para comprovar que a propriedade *sub judice* encontra-se inteiramente dentro do referido Parque.

Após retornem os autos devidamente instruídos a este colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


GEORGE LIPPERT NETO - Relator